



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - CANCELAMENTO DE ART****UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

1	A-437/2019 VIVIANI NASCIMENTO GODEGUEZ VASCONCELOS
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**I – Histórico:**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 28027230180721358 (fl. 03), emitida pela Eng. Alim. Viviani Nascimento Godeguez Vasconcelos, pois conforme declarado às folhas 02 a contratante, ADCC Comercial Exportação e Importação Ltda., desistiu do serviço e voltou para a Itália.

À folha 04 tem-se a Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos com as atribuições do art. 19 da Res. 218/73, do Confea sendo responsável técnica pela empresa TPL & Viveri Engenharia de Alimentos, Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos LTda..

O processo foi encaminhado à CEEEQ para análise quanto ao solicitado pelo profissional (fl. 06).

II – Parecer:

Considerando o item 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO)- anexo da Decisão Normativa nº85/11 do CONFEA, considerando os artigos 21, 22, 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, em especial o § 1º do art. 23; considerando a Res. 1.008/2004 do CONFEA;

III- Voto:

Pelo cancelamento da ART 28027230180721358.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

2	C-330/1979 V4 FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNICAMP
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições, do título profissional e das atividades e competências estendidas pela unidade de origem aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia da UNICAMP.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2018, previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (Decisão CEEQ/SP nº 377/2018 – fl. 588).

A Instituição de Ensino informa que não houve alterações significativas na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química (fl. 592) e apresenta a relação de docentes (fl. 593). O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 594).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da UNICAMP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química da Faculdade de Engenharia Química da UNICAMP, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-749/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e às atribuições a serem concedidas à turma de formados no ano de 2018 (1ª Turma) do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Anhanguera de Santo André.

A Instituição de Ensino apresenta:

1. Ofício solicitando o cadastramento do curso (fl. 02).
 2. Formulários "A" e "B" do Anexo II da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 03 a 10);
 3. Resolução Reitoria nº 50/2013 que aprova a criação do curso de Engenharia Química (fl. 11);
 4. Portaria nº 772, de 29/10/2018 publicado no Diário Oficial da União de 30/10/2018, Seção 1 nº 209 referente reconhecimento do curso (fl. 12);
 5. Estrutura curricular (fls. 13 a 18);
 6. Projeto Pedagógico (fls. 19 a 176);
 7. Relação de Docentes do curso (fls. 177 a 179);
- O processo foi encaminhado à CEEQ para análise (fl. 185).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;
Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;
Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973; e
Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.
Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016;

Voto

Pelo cadastramento do curso de Engenharia Química do Centro Universitário Anhanguera de Santo André com a concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea aos egressos de 2018, com o título profissional de "Engenheiro(a) Químico(a)" (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

II . II - CONSULTA

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-1119/2017 CREA-SP
	Relator LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado para análise do processo, das informações nele contidas e emissão de parecer fundamentado acerca da consulta da Eng. Química Karina Arruda Almeida se “projeto e especificação de reatores são exclusivos da Engenharia Química”.

Foi encaminhado ao Conselheiro Valter Domingos Idalgo da CEEQ em 6/2/2018 e devolvido em 31/7/2019, sem relato.

Parecer :

Com base na **INFORMAÇÃO 156/2017 -SUPCOL**, destaco :

O artigo 1º e o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973.

O Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução Confea nº 1002, de 26 de novembro de 2002:

A Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas da formação profissional obtida em cursos regulares de graduação e pós-graduação e o campo de atuação profissional é função destas competências adquiridas na formação do profissional.

O projeto e especificação de equipamentos de processo, no caso, reatores químicos, deve ser realizado em duas etapas, o projeto básico de competência do Engenheiro Químico e o projeto mecânico de competência do Engenheiro Mecânico.

II . III - MEDALHA DO MÉRITO

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1325/2019 T10 CREA-SP
	Relator MEDALHA MÉRITO

Proposta

II . IV - LIVRO DO MÉRITO

SUPCOL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1325/2019 T11 CREA-SP
	Relator LIVRO DO MÉRITO

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

II . V - MENÇÃO HONROSA*SUPCOL**Nº de
Ordem* **Processo/Interessado**

7	C-1325/2019 T12 <i>CREA-SP</i> Relator MENÇÃO HONROSA
----------	--

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

II . VI - MINUTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

SUPFISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-258/2013 V2 C4 CREA-SP Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA
----------	--

Proposta*Histórico*

Apresenta-se às fls. 02/12 a minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresenta-se às fls. 13/19 o quadro analítico das propostas de alteração da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Apresentam-se às fls. 21 e 22 os despachos do Sr. Superintendente de Colegiados e da Sra. Superintendente de Fiscalização relativos ao encaminhamento do assunto à Superintendente de Assuntos Jurídicos.

Apresenta-se às fls. 23/28 o Parecer nº 108/2019 - SUPJUR datado de 24/06/2019, onde destacamos os seguintes entendimentos:

“... no que se refere aos aspectos jurídicos, é de se inferir que esta está em consonância com a Lei nº 5.194/66 e com a referida Resolução, merecendo apenas alguns ajustes. A minuta, em seu artigo 4º (fls. 250) prevê que o pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada. No entanto, em face da legislação acima citada, a redação, do modo como foi proposta, acaba por conter uma impropriedade técnica já que a competência para o deferimento é da Câmara”.

Apresenta-se às fls. 29/40 a nova minuta de instrução que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro a pedido de profissional.

Apresentam-se às fls. 41/43 as manifestações da Câmara Especializada de Agronomia e da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas relativas à solicitação de inclusão nas relações de interrupção de registro profissional, de uma coluna com breve explicação, especialmente, nos casos de deferimento.

Apresentam-se à fl. 44 a informação e os despachos relativos ao encaminhamento do processo à SUPCOL, os quais compreendem:

1. A possibilidade de obtenção por parte das câmaras especializadas de autorização para que os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios estabelecidos pelas mesmas, cuja autorização constará dos “considerando”

2. Verificar a pertinência de dispensa da relação de referendo (Anexo VII) no cargo da outorga da competência de análise dos pedidos de interrupção de registro.

3. Verificar a possibilidade de outorga quanto ao deferimento para registro de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro.

4. A análise da nova minuta com as decisões das câmaras especializadas visando o encaminhamento ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se às fls. 45 o despacho do Sr. Superintendente de Colegiados datado de 13/09/2019, relativo ao encaminhamento do assunto às câmaras especializadas mediante processo cópia.

Parecer

Considerando as alíneas “d” e “e” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 65 do Regimento do Crea-SP;

Considerando os artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784/99;

Considerando que foi solicitado que a CEEQ verifique a possibilidade de:

a) por meio de Decisão, autorizar os gestores da SUPFIS para que os mesmos tenham a competência para deferir ou indeferir pedidos de interrupção de registro de profissionais, com base nos critérios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

estabelecidos na Instrução;

b) dispensa da relação de referendo constante no Anexo VII da referida minuta;

c) obter autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro de empresas.

Considerando que as interrupções de registro na CEEQ têm sido julgadas no mesmo mês do encaminhamento pelas Unidades de Atendimento, no entanto, o que tem se observado é que muitas relações de interrupção referem-se a anos anteriores, por exemplo, Relações de Interrupção encaminhadas atualmente contém solicitações de interrupção dos anos de 2017 e 2018 (fls. 48 a 55).

Considerando a manifestação nº 108/2019 da SUPJUR;

Voto

1. Pela não delegação de competências aos gestores da SUPFIS de deferir ou indeferir os pedidos de interrupção, uma vez que não são instância julgadora;

2. Pela manutenção do Anexo VII da minuta de instrução;

3. Por tratar em processo próprio a solicitação de autorização de deferimento para registros de profissionais, registros de empresas e cancelamentos de registro de empresas, caso haja necessidade, já que tal assunto não está relacionado ao presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-25/2007 V2 IESA ÓLEO E GÁS S/A
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo é encaminhado a CEEC e a CEEQ para análise e manifestação quanto à necessidade ou não de indicação de profissional engenheiro civil e/ou engenheiro químico para responsabilizarem-se tecnicamente pelas atividades constantes no objeto social da requerente. Quanto à empresa (registrada neste Conselho sob nº 0726702, desde 04/01/2007):

2.1- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICA SECUNDÁRIAS

Não informada.

2.2- Objeto Social

a) Realização de estudos e projetos de engenharia e prestação de serviços de qualquer natureza no ramo de engenharia consultiva ou de projetos, gerenciamento e administração nas áreas de óleo e gás; b) Execução de serviços de construção, de manutenção, montagem e assistência técnica nas áreas de óleo e gás, química e petroquímica; c) Execução e prestação de serviços de construção civil aplicado as áreas de "Off-Shore" e "On-Shore"; d) Manutenção, modificação e operação de sistemas de exploração e processamento de petróleo e gás; e) Prestação de serviços de consultoria, gerenciamento e administração nas áreas de óleo, gás, química e petroquímica; f) Representação de produtos e serviços ligados ao objeto social; g) Exportação e importação dos produtos e serviços descritos nos incisos antecedentes; h) Participação em licitações, através de consórcios ou SPCs, para consecução do seu objeto social; i) Participação em outras sociedades, no país e no exterior, na qualidade de sócio-quotista ou acionista. Informação do agente fiscal deste Conselho às fls. 237, apresentando dentre outras os seguintes considerações:

Apurado junto ao sr. Marco Antonio Gonçalves (analista de processo) que a empresa se encontra em recuperação judicial, como todo grupo e que a única atividade da mesma é administrativa, não possuindo nenhum contrato em andamento inclusive não tem nenhum funcionário do operacional a não ser administrativos.

De fls. 234 a 236, planilha explicativa das demonstrações financeiras.

A CEEC em 08/05/2019 decide pela obrigatoriedade da manutenção do registro da empresa com indicação de profissional da Engenharia modalidade Civil

Parecer

Considerando o encaminhamento da UGI Araraquara para análise quanto à necessidade de indicação de profissional da Engenharia modalidade Química como responsável técnico da empresa IESA Óleo e Gás S.A.; considerando a Decisão CEEC/SP nº 419/2019 (fls. 250 a 253) que decide pela obrigatoriedade da manutenção do registro da empresa com indicação de profissional da Engenharia modalidade Civil; considerando que a empresa, apesar dos débitos de anuidade, mantém seu registro ativo com os profissionais Eng. Eletric. Antonio Ribeiro Rodrigues, Eng. Mec. Luiz Fernando Fraga da Silva e Eng. Eletric. Ronald Máximo de Souza como responsáveis técnicos; considerando o apurado pela fiscalização; considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

*Voto:**O presente processo não requer outras providências, devendo o mesmo retornar à UGI de origem.***UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	F-30016/2001 V2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL WLAMAR LTDA. Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA
-----------	--

Proposta*Histórico:**O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer sobre a solicitação de cancelamento do registro da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL WLAMAR LTDA. (fl. 60), pois em virtude da Lei 13.639/2018 o responsável técnico da empresa, Téc. Têxtil Marcos das Gracas Barbosa, migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 63 a 64).**Apresenta para isso:*

- 1. Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica - CFT (fl. 61);*
- 2. Registro do Técnico Têxtil no CFT (fls. 62 e 63); e*
- 3. Termo de Responsabilidade Técnica no CFT (fl. 64).*

*Após Notificação (fl. 67) apresentou Relação das Notas Fiscais emitidas de julho de 2018 a julho de 2019 e como são muitas, conforme orientação da Unidade apresentaram 5 notas por amostragem (fls. 70 a 123). A Unidade de Fiscalização diligenciou à empresa e conforme Relatório de Fiscalização e registros fotográficos (fls. 124 a 127) o processo de produção consiste no recebimento da matéria-prima (bobinas) que são colocadas em cilindros para o processo de tingimento, após tingidas são armazenadas, rebobinadas em bobinas menores de acordo com os pedidos recebidos, armazenadas e separadas para transporte.**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro (fl. 128).**Parecer:**Considerando o objeto social e as atividades da empresa apuradas pela fiscalização; considerando que a empresa desde o início de seu registro apresentou o Técnico Têxtil como seu responsável técnico (22/03/2001); considerando que encontra-se registrada no CFT; considerando a solicitação da interessada;**Voto:**Pelo cancelamento de registro da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL WLAMAR LTDA. neste Conselho.***UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

11	F-30021/1999 V2 TICONA POLYMERS LTDA. Relator RICARDO DE GOUVEIA
-----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI OSASCONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-23070/2002 ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta

VIDE ANEXO

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-4346/2018 RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à necessidade de indicação de responsável técnico da Engenharia modalidade Química (fl. 61).

A empresa solicita seu registro neste Conselho e indica o Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire como seu responsável técnico.

O objeto social da interessada abrange: "fabricação, industrialização e comercialização de bebidas" (fl. 13). Conforme declaração da empresa à folha 58, "não obstante o que consta em seu objeto social, exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de acompanhar processos junto à ANM – Agência Nacional de Mineração, bem como, supervisão, coordenação e orientação técnica restrita à extração, industrialização e comercialização de água mineral".

A empresa também possui registro no CRQ com a Química Industrial Silvana Maria Gouveia Tibério como responsável técnica (fl. 60).

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando o profissional indicado como responsável técnico;

Voto:

1. Pela não obrigatoriedade de indicação de Engenheiro modalidade química.

2. Pelo encaminhamento do processo à CAGE para análise e deliberação quanto ao registro da empresa neste Conselho e anotação de responsável técnico de sua modalidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-3247/2007 P1 ELETROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Introdução**

A interessada, micro empresa, ELETROINOX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. localizada à rua Dr. Vital Brasil 1260, Taboão, São Bernardo do Campo, tem como objeto social a prestação de "serviços de usinagem, tornearia e solda" envolvendo o tratamento de superfície de aço inox, eletropolimento, limpeza química e passivação; lixamento, polimento mecânico, inspeção de rugosidade e inspeção por endoscopia.

Encontra-se registrada no CREA-SP desde 12/12/2017, porém sem Responsável Técnico. Possui também registro no CRQ com o técnico em Química, e também sócio diretor industrial, Valmir Moreno, como responsável técnico.

Em 31/01/2019, por e mail, o agente fiscal, Renato Silva informou ao Sr. Valmir Moreno que a sua empresa ELETROINOX estava sem Responsável Técnico anotado sendo que a última anotação se encerrou em 27/05/2011 com outro profissional, a pedido.

Acrescentou também que, no caso do Sr. Valmir Moreno, seu registro profissional migrou para Conselho dos Técnicos Industriais (Lei 639/18) sendo necessário, pois, indicar um profissional do sistema CREA para ser anotado para a ELETROLUX, não podendo, todavia, ser o sr. Valmir Moreno.

Em 18/03/2019, também por e mail, o Sr. Valmir Moreno argumentou, em resposta, quanto a inviabilidade de a empresa designar um engenheiro como Responsável Técnico em razão de ser a empresa uma ME e, que

não sendo possível designar seu sócio diretor industrial naquela função não fazia sentido manter registro no CREA, até porque a interessada é registrada no CRQ.

Em 11/04/2019, o CREA enviou ao interessado solicitação para o envio do Contrato Social e alterações a fim de verificar a regularidade do empreendimento. Nesta mesma data enviou uma Notificação requerendo a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável Técnico. (Fls. 11 e 12).

Em 02/04/2019, apresentou a ART do CRQ dando conta da regularidade perante àquele Conselho. (Fl. 19)

Em 29/04/2019, a interessada apresentou Recurso Administrativo requerendo que "seja acatada a defesa a fim de tornar insubsistentes quaisquer atos administrativos lavrados até a presente data com o escopo de exigir o registro da Recorrente perante o CREA-SP..." Alega, para tanto, que possui registro no CRQ da IV Região mantendo Responsável Técnico perante àquele Conselho.

Em 13/05/2019, encaminha missiva escrita de próprio punho requerendo o cancelamento do registro no CREA-SP, concluindo não haver assim "a habilitado" (Fl. 04).

Em 04/06/2019, a UGI de Santo André encaminhou o processo para análise na CEEQ quanto à solicitação do cancelamento de registro da interessada. (Fl. 21).

Em 27/08/2019, o abaixo assinado recebeu o presente processo para emissão de parecer fundamentado.

2- Parecer

Considerando que a interessada, juntamente com seu sócio diretor, o Técnico Químico Valmir Moreno, na qualidade e Responsável Químico, mantém registro no CRQ, e que, por força de Lei, (Lei 639/18) houvesse a migração do Sr. Valdir Moreno para o Conselho dos Técnicos Industriais, somos favoráveis ao pleito da interessada em se desvincular do CREA-SP tendo em vista que a empresa e seu Responsável Técnico já são filiados ao Conselho Regional de Química da 4ª Região conforme comprovação (Fl. 19).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-175/2019	INSTALLE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.-ME
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa INSTALLE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.-ME e anotação da profissional, Engenheira de Produção Pamela Jamila Aguiar Faria como sua responsável técnica.

O objeto social da interessada abrange: “a fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção, comércio varejista de materiais hidráulicos” (fl. 25).

Conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa tem como atividade econômica principal “fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção” (fl. 31).

A referida profissional possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 235/1975 do CONFEA” (fl. 37); é contratada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 14:00 às 18:00 (fls. 35/36; emitiu a ART 28027230181566896 de cargo e função (fl.32).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista as atribuições da profissional e o objeto social da empresa (fl. 43).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa INSTALLE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.-ME descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 235/75 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009).

Considerando ainda que, pelo artigo 1º da Resolução CONFEA 235/75, compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

Pelo registro da empresa INSTALLE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.-ME e anotação da Engenheira de Produção Pamela Jamila Aguiar Faria como responsável técnica da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	F-12/1996 ORIGINAL E V2 Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA	FLUTROL COMÉRCIO E CONTROLE DE FLUÍDOS LTDA.
-----------	---	--

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise tendo em vista a baixa de responsabilidade técnica do Eng. Quím. Rafael Picasso Amarante (fl. 274).

A empresa possui registro neste Conselho desde 09/01/1996 com os seguintes responsáveis técnicos:

1. Eng. Prod. Mec. Alexandre Luiz Taglia
2. Eng. Contr. Autom. Jones Cesar de Carvalho
3. Eng. Contr. Autom. Márcio Caproni Pereira
4. Eng. Eletric. Eletron. Marcos Bortolin

A interessada possui o seguinte objeto social: "1) Comercialização, importação, exportação, projeto, desenvolvimento, distribuição, montagem e assistência técnica de equipamentos e produtos hidráulicos e pneumáticos, dentre eles: bombas, boosters para gases, amplificadores para ar comprimido, válvulas de instrumentação para média e alta pressão, mangueiras montadas para altas pressões, conexões de instrumentação e processo, sistemas de injeção química, sistemas para flushing (limpeza e classificação de fluídos), unidades hidráulicas (HPU), painéis de teste e de controle hidráulico e bancadas de testes hidráulicos e pneumáticos. 2) Prestação de serviços de manutenção em: equipamentos hidráulicos e pneumáticos, unidades hidráulicas de acionamento de equipamentos submarinos, válvulas de alívio bloqueio e segurança, válvulas solenoides, válvulas de processo, equipamentos hidráulicos (atuadores/macacos), desalinizadores, bombas especiais. 3) Montagem de sistemas de instrumentação, testes hidrostáticos com fluídos hidráulicos e com gás, limpeza, classificação e análise de partículas em sistemas hidráulicos (flushing) para controle de poços, manifolds submarinos, árvores de natal, dentre outros. Injeção química em poços de petróleo tratamento de água. 4) Locação de equipamentos industriais como: Unidades hidráulicas, sistemas de injeção química, sistemas de flushing, booster para gases, equipamentos de teste de pressão." (fl. 278).

A UGI Sul encaminha o processo à CEEMM para nova análise (fl. 283).

A CEEMM em 18/07/2019 decidiu "1. Pelo referendo da anotação do profissional ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO-MECÂNICA ALEXANDRE LUIZ TAGLIA, que possui atribuições do Art. 12/73 com restrição em projetos mecânicos. 2. Pela obrigatoriedade da anotação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea para atuar nas atividades, conforme objetivo social da empresa. 3. Que o processo seja encaminhado para a CEEQ para análise sobre a Baixa de Responsabilidade técnica do profissional ENG. QUÍMICO RAFAEL PICASSO AMARANTE, conforme fl. 274 do processo." (Decisão CEEMM/SP nº 859/2019 – fls. 291 e 292).

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando os profissionais já anotados pela empresa,

Voto:

O presente processo não requer outras providências, devendo o mesmo retornar à UGI de origem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UOP POÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-3339/2019	FANTIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa FANTIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Ricardo Kazuo Ferrara Momose como seu responsável técnico. O objeto social da interessada abrange: "tecelagem de fios, fibras, têxteis, naturais, filamentos contínuos, artificiais ou sintéticos, colagens em tecidos, plásticos, espumas e confecções em geral" (fl. 04). O profissional indicado possui atribuições "do artigo 1º da Resolução 241/1976 do CONFEA" (fl. 13); é contratado por prazo determinado, com horário de trabalho de terças e quintas-feiras das 11:00 às 17:00 (fls. 02 e 07); emitiu a ART 280272301908606646 de cargo e função (fl.08). Às folhas 11 e 12 a empresa declara as atividades que serão desenvolvidas pelo profissional e que exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia de Materiais. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista as atribuições da profissional e o objeto social da empresa (fl. 15).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa FANTIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia. Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 241/76 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009). Considerando ainda que, pelo artigo 1º da Resolução CONFEA 241/76, compete ao Engenheiro de Materiais desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos..

Voto:

Pelo registro da empresa FANTIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP e anotação do Engenheiro de Materiais Ricardo Kazuo Ferrara Momose como responsável técnico da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-1796/2006 V2 MATHEUS REI CASCARDO
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Matheus Reis Cascardo.

Data	Folha(s)	Descrição
03/01/2018	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	05/08	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.
		Cargo: Professor Universitário Empresa: Instituição Educ. Atibaense Ltda.
	11	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.
	09/11	Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado, responsabilidade técnica ou ARTs ativas.
	12/15	Informação da existência de empresa em nome do profissional, MRC Montagem e Manutenção Industrial Ltda.-ME, cujo objetivo social é “comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; manutenção e reparação de máquinas-ferramentas; instalação de máquinas e equipamentos industriais”, sem registro no Conselho.
21/11/2018	17 a 28	Notificação do indeferimento da interrupção e manifestação do profissional declarando que a empresa não possui nenhum tipo de atividade desde 2013, que é docente desde essa data, que a empresa está situada em Valinhos e que atualmente mora em Atibaia, onde trabalha como professo; que a empresa não foi fechada pois possui muitos débitos, principalmente de impostos, que o local onde funcionava a empresa, atualmente é uma igreja (foto do google-fl. 21). Apresenta relatório de notas fiscais, onde a última nota emitida foi em 08/10/2013 e relatório analítico do SPC mostrando as dívidas da empresa.
08/08/2019	29	Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando o declarado e as atividades do profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Matheus Reis Cascardo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-528/2019	HISAMITSU MATSUTO
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Hisamitsu Matsuto.

Data	Folha(s)	Descrição
06/06/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, pois atua na lavoura.

Social	04	Declaração que não possui Carteira de Trabalho e Previdência
--------	----	--

	06	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.
--	----	---

03/07/2019 10/11 Informação que não consta ART e Responsabilidade Técnica ativa, processos de infração em nome do profissional. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que as atividades do profissional.

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Hisamitsu Matsuto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI S.J. RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-579/2019	ANTONIO LUIS DE FARIA JUNIOR
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Antonio Luis de Faria Junior.

Data	Folha (s)	Descrição
19/07/2019	02/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, pois atualmente é empresário(sócio proprietário).

05/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, demonstrando que não contrato ativo.

08 Cópia de requerimento de empresário da JUCESP da empresa do profissional cujo objeto social é “fabricação de doces em massas ou pastas e geleias à base de amendoim, frutas e leite em pó”.

11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

13 Em processo anterior-SF-2178/2014 o profissional solicitou interrupção de registro por estar registrado no CRQ e a CEEQ indeferiu. Decisão CEEQ/SP 138/2015.

16 Relatório de visita a empresa do profissional cujas atividades são: fabricação de paçoca, pé de moleque, fondant de leite, geleia de mocotó, coco, frutas, doce de banana, goiaba, abóbora e cocada, torrone. Produção mensal de 11.000 unidades. O processo envolve a mistura de ingredientes e seu processamento até a embalagem final (produto acabado). A empresa possui nutricionista que é responsável pela formulação de doces.

22/08/2019 17 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Não constam ARTs ativas, responsabilidade técnica ou processos de infração/éticos em nome do profissional. O profissional possui registro no CRQ, porém a empresa não.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a informação sobre a empresa do profissional à folha 16 cujo objeto social e atividades são afetos à fiscalização do Sistema Confea/CREAs;

As atividades de fabricação de paçoca, pé de moleque, fondant de leite, geleia de mocotó, coco, frutas, doce de banana, goiaba, abóbora e cocada, torrone envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de fabricação de doces envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

cozimento, adição de diversos ingredientes, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc.), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.03 – Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces e 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Antonio Luis de Faria Junior e autuação da empresa "A.L.de Faria Júnior Doces" pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-566/2019	VIVIANE GUEDES CORREIA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Viviane Guedes Correia.

Data	Folha(s)	Descrição
03/07/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	04/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do último contrato: Cargo: Analista Comercial Sr. Empresa: Cetrel S.A.(Camaçari-BA)
	07	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no ConsePelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Antonio Luis de Faria Junior e autuação da empresa "A.L.de Faria Júnior Doces" pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66.lho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e Engenheira Ambiental e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea e art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea.
	08	Descrição do cargo: elaboração de propostas comerciais, visitas à clientes, desenvolvimento de novos fornecedores e clientes.
	09	Informação sobre a área de atuação da empresa: desenvolvimento, implantação e operação de sistemas de fornecimento de água para uso industrial, ETEs, processos de disposição final de resíduos sólidos da classe II, realiza diagnóstico, monitoramento, remediação, gestão e ensaios de laboratório dos recursos ambientais.
26/07/2019	11	Informação que não há processo de ordem "E" e "SF" em nome da interessada, responsabilidade técnica, ou ARTs ativas. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na empresa Cetrel S.A.;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Viviane Guedes Correia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-595/2019	<i>GUILHERME FERREIRA DE MENEZES</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Alimentos Guilherme Ferreira Menezes.

<i>Data</i>	<i>Folha(s)</i>	<i>Descrição</i>
07/08/2019	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado, pois foi transferido por tempo indeterminado para a unidade da empresa localizada em Saint Louis-MO-EUA.

03/05	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado. Cargo: Eng. Aplicação – Empresa: ICL do Brasil Ltda. Cargo Atual: Engenheiro de Pesquisa & Desenvolvimento III
-------	--

06/07	Descrição do cargo de Engenheiro de Pesquisa & Desenvolvimento III – garantir suporte técnico aos clientes, a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos ou aplicações da ICL "Food Specialities" para a região da América do Sul.
-------	--

08/10	Carta da empresa sobre a transferência do profissional para o exterior.
-------	---

18	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.
----	---

12/08/2019	19	Informação que não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos "SF" ou "E" e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.
------------	----	---

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional foi transferido para o exterior;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Alimentos Guilherme Ferreira Menezes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UOP ARUJÁNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-649/2019	MARCELO HAMAGUCHI
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Eduardo Brito dos Santos.

Data	Folha(s)	Descrição
22/08/2019	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando que não há contrato ativo.

09/11 Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e CNPJ referente empresa em nome do profissional (Proteic Ingredientes Ltda.) cujo objeto social é “comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; comércio atacadista de alimentos para animais; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”.

12 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

12/15 Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. 03/09/2019 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional possui empresa em seu nome;

III- Voto:

Pela realização de diligência para apurar as atividades da empresa “Proteic Ingredientes Ltda.”, localizada à Rua Minerais, Itaquaquecetuba-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

IV . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-685/2019	ALEXANDRE KUBLIKOWSKI PRESCH
	Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O engenheiro de materiais Alexandre Kublikowski Presch solicita revisão de atribuições para que possa se responsabilizar tecnicamente por blindagem. Informa que trabalha com blindagem desde 2003, quando concluiu o seu curso de Engenharia de Materiais na Universidade Mackenzie. Foi responsável técnico da Empresa "Master Blindagens" sendo sua indicação aprovada pela CEEQ (Decisão CEEQ-SP nº 419/2017 - fl. 05).

No entanto após o Ministério de Defesa - Exército Brasileiro Comando Militar do Sudeste - Comando da 2ª Região Militar consultar o CREA sobre quais profissionais poderiam se responsabilizar por empresas de blindagem de veículos e a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica através do processo c-36/2018 e Decisão CEEMM/SP N° 914/2018 ter informado que apenas profissionais de nível superior poderiam realizar a atividade que estes profissionais devem possuir atribuições do artigo 12 ou equivalente da resolução nº 218/73 do Confea - modalidade Engenharia Mecânica, o profissional foi demitido e tem encontrado dificuldade de recolocação, tendo em vista a sua titulação e atribuição. Encaminhar a cópia do "Aviso sobre Responsável Técnico de Blindadoras"; cópia do diploma e histórico escolar (fls. 04, 12/13 e 14).

O profissional possui atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do confea (fl. 15).

Anexamos ao processo informação 01/2018 - SUPCOL referente a consulta do ministério de defesa (fl. 17 a 22); Relato do conselheiro da CEEMM/SP e Decisão nº 773/2018 decidindo tirar o processo de pauta para adequação do relato (fls. 23 a 26); novo relato de conselheiro da CEEMM e Decisão CEEMM/SP nº 914/2018 (fls. 27 a 29) ofício encaminhado ao Chefe do Estado - Maior da 2ª Região Militar (FL. 30).

Dispositivos legais destacados:

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 46.

2 – Resolução 1007/13 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 10/ 45 e 48.

3 – Resolução 1073/16 do CONFEA, que regula a atribuição de títulos, atividades, competência e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea / Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos o artigo 3º e o artigo 4º do anexo II.

Parecer e Voto

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 914/2018, na qual exclui o Engenheiro de Materiais referente a responsabilidade técnica na área de blindagem.

Considerando o artigo 1º da Resolução CONFEA/Decreto 241/76, compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 1973, do Confea, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas transformações industriais e suas transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial especializada; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a análise da grade curricular do curso de Engenharia de Materiais na Universidade Mackenzie, que contempla as disciplinas de Resistência dos Materiais com 60 horas, Mecânica dos sólidos com 90 horas, além de diversas disciplinas envolvendo materiais e suas aplicações devido a ênfase do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

*Voto extensão de atribuição ao engenheiro de materiais Alexandre Kublikowski Presch possibilitando seu trabalho a área de Blindagem e para adequação deste procedimento, solicita-se:
Que seja encaminhado ofício à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP para análise da Decisão CEEMM/SP n° 914/2018 na qual exclui profissionais da área de materiais para exercer atividades relacionadas a Blindagem.*

IV . III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI MARILIA**

Nº de Ordem	Processo/Interessado
25	PR-648/2019 THAMIRIS MARIA GARCIA SILVEIRA Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Alim. Thamiris Maria Garcia Silveira, que possui atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do Confea, de anotação de curso de Mestre em Ciências: Química, concluído em 04/09/2017 na Universidade de São Paulo (fl. 12).

Apresentou os seguintes documentos:

- 1. Cópia do Certificado de Mestrado em Ciências: Química emitido pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, obtido em 04/09/2017 (fls. 03 e 04);*
- 2. Histórico Escolar (fls. 05 e 06).*
- 3. Confirmação do curso junto à Instituição de Ensino (fl. 07).*

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 14).

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

Voto:

Pela anotação do curso de Mestrado em Ciências: Química, obtido na Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, obtido em 04/09/2017, na carteira da Eng. Alim. Thamiris Maria Garcia Silveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019**UPS CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

26	PR-621/2019	ANA CLAUDIA CAYRES DE MENDONÇA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela Eng. Alim. Ana Cláudia Cayres de Mendonça, que possui atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do Confea, de anotação de curso de Mestre em Ciências: Ciência e Tecnologia de Alimentos, concluído em 14/10/2005 na Universidade de São Paulo.

Apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Certificado de Mestrado em Ciências: Ciência e Tecnologia de Alimentos emitido pela Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", obtido em 14/10/2005 (fl. 03);

2. Histórico Escolar (fls. 04 a 06).

3. RG, CPF, Título Eleitoral, Certidão Quitação Eleitoral do TSE, Comprovante de doador de sangue com grupo sanguíneo, comprovante de residência (fls. 07 a 13)

O processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Química e Engenharia Civil para análise e manifestação quanto à solicitação da profissional (fl. 17).

Parecer:

Considerando a solicitação da interessada;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.

Voto:

Pela anotação do curso de Mestrado em Ciências: Ciência e Tecnologia de Alimentos, obtido na Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em 14/10/, na carteira Eng. Alim. Ana Cláudia Cayres de Mendonça.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-1753/2018	<i>RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL - EIRELI</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

À CEEQ,

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de embalagens de material plástico, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicional, de ventilação e refrigeração; comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, imunização e controle de pragas urbanas, envasamento e empacotamento sob contrato, etc.”(fl. 11), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 08/05/2018 foi denunciada por realizar manutenção de ar condicionado sem profissional habilitado (02). Às folhas 08 a 10 tem-se pesquisa no site www.bec.sp.gov.br onde aparece como uma das empresas licitantes que apresentaram propostas à UNICAMP para fornecimento de saco de lixo.

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa possui 1 empregado na área administrativa, possui registro no CRQ com o Químico Industrial Márcio de Oliveira como responsável técnico (fl. 18). Utiliza polipropileno para fabricação terceirizada de saco plástico preto. Recebe o polipropileno e a industrialização é feita por terceiros (fls. 14 a 16).

Na folha 20 o Agente Fiscal informa que foi atendido pela assistente administrativa da empresa que informou:

A empresa fabrica apenas sacos plásticos para lixo, uso domiciliar.

A fabricação é feita em Chapecó-SC e é terceirizada.

A empresa não possui setor produtivo.

No escritório há apenas um funcionário (a declarante) e o sócio.

Questionada a razão do encaminhamento do processo à CEEQ, pois se não há produção qual seria o motivo de análise por parte da Câmara (fl. 22), à folha 23 encaminham para deliberação quanto à necessidade de registro da empresa neste Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15 e 16.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º

Parecer

Considerando as atividades da interessada apuradas pela fiscalização, puramente administrativas, uma vez que a produção de sacos de lixo é realizada em Santa Catarina por empresa terceirizada;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1112/2018 LUZEIDE FERREIRA DE LIMA
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa de pequeno porte com objeto social “fabricação de conservas de palmito” (fl. 10), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 03 a 06) a atividade principal é a fabricação de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 4.000kg. O palmito é descascado de forma manual, fatiado envasado; adicionada a salmoura (ácido cítrico, sal, Ajinomoto e água), os potes são fechados e colocados nos tanques de cozimentos. Possuem 01 tambor de cozimento, facas e 01 resfriadora (onde faz a mistura da salmoura). Não possuem empregados pois trata-se de empresa familiar, e trabalha em média 02 dias por semana. Não possuem caldeira, tratamento de resíduos ou água. A área de segurança de trabalho fica a cargo do Eng. Seg. Valdeleno Pereira Rodrigues. Fotos às folhas 11 a 15.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fl. 07) a produção anual da empresa é de 192 t de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos: 1 balança, 1 dosadora, 2 fogões industriais, 1 mesa de corte e 2 tanques (1,50 m3).

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e indicação de responsável técnico legalmente habilitado (Decisão CEEQ/SP nº 404/2018 – fls. 23 e 24).

Foi notificada em 15/04/2019 sobre a obrigatoriedade de registro (fl. 26) e manifestou-se alegando se tratar de empresa familiar com produção de 1.000 hastes de palmito por dia, e não possui atividades todos os dias, estão devidamente autorizadas pela CETESB, conforme Licença de Operação 49000879 e de acordo com a Resolução 363 da ANVISA, possuindo representante qualificado (filho) com Certificado emitido pelo ITAL (fls. 27 e 28).

Como não regularizou a situação foi autuada em 13/06/2019 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 501795/2019 (fl. 32).

Registrou-se no CREA-SP indicando a Eng. Quim. Maria Aparecida Kiyono Kondo em 23/08/2019 (fl. 36) e apresentou defesa extemporânea solicitando cancelamento do Auto de Infração tendo em vista a regularização de seu registro, que teve dificuldades de encontrar profissional, visto que em sua região não existe número suficiente de profissionais (fl. 38).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 39).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia. Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980. Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. Considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais; Considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de atuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Considerando a defesa extemporânea apresentada pela empresa;

Voto:

Não conhecer a defesa apresentada pois foi apresentada fora do prazo e manter o Auto de Infração N° 501795/2019 reduzindo o valor da multa pelo valor mínimo estipulado pelo Confea, uma vez que regularizou a situação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1020/2018	LUSITANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "a industrialização e o comércio de embalagens de material plástico, incluindo-se importação, exportação e representação e transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal e interestadual" (fls 20).

Após notificação (fl. 13) a empresa se manifestou (fls. 14 a 18) que a finalidade da empresa não guarda nenhuma relação com o exercício de engenharia, cita diversos entendimentos sobre o assunto e solicita o cancelamento da "autuação" por não estar obrigada a se registrar no CREA-SP.

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 18/06/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 24 a 26), as quais consistem na fabricação de embalagens e filmes de material plástico com produção mensal de 500 toneladas de filme stretch/fóssil e 100 toneladas de filme shrink/fóssil, utilizando o método de extrusão de polietileno de baixa densidade linear que consiste na recepção da matéria prima em grãos onde é sugado por mangueiras para a máquina extrusora e após transformação o filme é rebobinado (conforme especificações dos clientes) e encaminhado para expedição.

Possuem 27 empregados na área administrativa e 45 na área de produção. Capital social R\$ 100.000,00.

Consta também que não realiza tratamento de água/resíduos e não possui caldeiras ou transporte/armazenamento de cargas perigosas. A área de segurança do trabalho é terceirizada a cargo do Técnico em Segurança do Trabalho Sérgio Luis Souza. Foi juntada aos autos a ficha de informação de segurança de produtos químicos do PBDL e fotos da linha de produção (fls. 27 a 42).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 44).

Em 20/12/2018, na 347ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Química-CEEQ, pela Decisão CEEQ/SP nº 462/2018, DECIDIU "pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva declarada de profissional legalmente habilitado e registra do neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966"

Essa Decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício no 2732/2019-Unidade Operacional de Itapira/ras, que o recebeu em 25/02/2019 (fl. 50 verso).

Em 07/03/2019, a empresa apresentou, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO (fls.51 a 59).

Nesse Recurso, a Interessada pleiteia (quinze) dias para regularização da conjuntura ou interpor recurso cabível, mas não se manifesta nesse prazo, razão pela qual em 28/03/2019 é-lhe enviado o AUTO DE INFRAÇÃO No 489558/2019, por ela recebido em 15/04/2019 (fl. 61 verso).

Em 26/04/2019, a empresa apresenta, TEMPESTIVAMENTE, seu RECURSO em relação ao referido Auto de Infração (fls. 63 a 78)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração.

Parecer :

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando também a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

Considerando ainda a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

(...)

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Voto:

Ratificando, na íntegra, a decisão 462/2018 da CEEQ – Câmara Especializada de Engenharia Química tomada em reunião ordinária 347 no dia 15 de janeiro de 2019, voto pela manutenção do Auto de Infração 489558/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019**V . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194****UGI S. J. RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-959/2019 OFICINA DO CROISSANT IND. E COM. LTDA. ME
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 de empresa registrada neste Conselho, sob nº 1908139, que se encontrava sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objeto social “a exploração comercial de compra, venda, distribuição e fabricação no segmento de produtos alimentícios e assemelhados em geral”.

Após baixa da responsabilidade técnica solicitada pela Eng. Alim. Vanessa Maria Rodrigues Ferreira (fl. 03) a empresa foi oficiada em 12/12/2017 para regularizar sua situação (fl. 08).

Conforme relatório de fiscalização a principal atividade da empresa é a fabricação de salgado assado utilizando batedeira, masseira rápida, cilindro, laminadora, fornos e câmara de congelamento (fl. 13).

Foi oficiada novamente em 14/02/2019 (fl. 14), sendo solicitado pela empresa prorrogação do prazo de 30 dias para regularização, sendo concedido o prazo a partir de 26/02/2019 (fl. 15).

Foi autuada através do AI 505700/2019, lavrado em 18/07/2019, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, recebido em 26/07/2019 (fls. 26).

A interessada não interpôs defesa, no entanto regularizou a situação em 20/08/2019, indicando a Eng. Alim. Isabella dos Santos Silva como sua responsável técnica (fl. 29)

O processo foi encaminhado à CEEQ, em 23/08/2019, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 32).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a empresa regularizou a situação após a atuação; ; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica; considerando o princípio constitucional da razoabilidade;

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração 505700/2019 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, com redução do valor da multa aplicada, para o valor mínimo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-869/2019	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa Transportadora Contatto Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que se encontra sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, constatado pelo CREA-PR durante operação conjunta (CREA-PR, PRF, ANTT, IBAMA e outros órgãos) naquele estado (fl. 02).

A interessada tem como objetivo social “transporte rodoviário de carga de produtos perigosos, locação e outros meios de transporte não especificados anteriormente” (fl. 12) e como atividade econômica principal o transporte rodoviário de produtos perigosos (fl. 07).

De acordo com o Relatório da Fiscalização a principal atividade da empresa é o transporte rodoviário de produtos para indústria química, petroquímica, combustíveis e agronegócios. Trata-se de empresa de transporte de produtos químicos sem responsável técnico e com objetivo social relacionado às atividades afetas à fiscalização do CREA (fl. 12). Às folhas 08 e 09 tem-se propaganda das atividades da empresa de seu sítio eletrônico.

Foi notificada em 08/05/2019 a regularizar sua situação e como não o fez foi autuada em 28/06/2019 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 503403/2019 à folha 15. O Auto de Infração foi recebido em 03/07/2019.

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da autuada (fl. 20).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que as atividades de transporte de produtos perigosos, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia modalidade Química e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de transporte de cargas perigosas são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Voto:

Por manter o Auto de Infração N° 503403/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

32	SF-1636/2016 LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA. - ME
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de autuação da empresa LEOMAR EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA – ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em face da ausência de registro neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente” (fls.12/14).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ nº 56.233.497/0001-42, (fls. 10) o qual consigna as seguintes atividades econômicas da matriz:

Principal: Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

Secundária: Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente; Fabricação de artefatos para pesca e esporte; Comercio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

As fls. 15/18, a UGI, anexa pesquisa extraída do site do INMETRO, relativo aos produtos certificados;

As fls. 19/35, a UGI anexa informações obtidas no site da empresa.

AS fls. 36/37, o agente fiscal informa que realizou diligência na sede da empresa e que mesmo explicando os motivos da visita não foi permitido seu ingresso na empresa, bem como em pesquisa realizada na CETESB, CRQ/SP e no sistema CreaDoc, deste Conselho nada foi encontrado em nome da empresa.

Através do despacho de fls. 37, a UGI/Norte encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e decisão quanto à necessidade ou não de registro da empresa no Crea-SP.

A CEEQ em 30/08/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 42/43 – Decisão CEEQ/SP nº 302/2018).

Foi notificada em 09/01/2019 (fl. 45) e como não regularizou a situação foi autuada em 27/02/2019, conforme Auto de Infração nº 486314/2019 (fl. 54) entregue em 17/05/2019 (fl. 67).

Apresentou defesa tempestiva informando que sua atividade é a confecção de roupas esportivas, respondem ao Sindicato das Costureiras de São Paulo e Osasco, nunca produziram equipamentos de mergulho, apenas comercializam; nunca tiveram injetora nem injetam peças plásticas e solicitam o cancelamento do Auto. (fls. 68 a 75).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, com sugestão de cancelamento do Auto de Infração (fl. 68).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50;

Considerando que as atividades da empresa não são de fiscalização deste Conselho;

Considerando a defesa apresentada, a qual acolhemos,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração N° 486314/2019 e arquivamento do presente processo.

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1082/2018	JJ INDUSTRIAL LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata de autuação da empresa JJ INDUSTRIAL LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

O objetivo social da empresa é a “fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças” (fl. 04). Tem como atividade econômica a fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios (fl. 05).

Conforme Relatório de Fiscalização (fl. 02) seu capital social de R\$ 10.000,00. Constatou-se a produção de conduíte corrugado flexível e fabricação de mangueiras e tubos de polietileno. O catálogo de produtos encontra-se às folhas 06 e 07. Os equipamentos utilizados no processo produtivo são 03 extrusoras de 90 mm; 01 aglutinador 75cv e 01 extrusora (corrugado).

A empresa foi notificada (fl. 11) a requerer seu registro e como não regularizou a situação foi autuada conforme Auto de Infração nº 67270/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 11).

Não foi possível a entrega do Auto de Infração (fls. 12 verso, 14 verso, 17 verso) pois a empresa não foi localizada. Nas duas primeiras tentativas a correspondência retornou com a informação que a empresa havia mudado. Na terceira tentativa o Auto foi encaminhado à residência de uns dos sócios e a correspondência retornou com a informação de “falecido”.

Foi realizada diligência no endereço da empresa constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal (Rua Angelo Barioni, 730) e no local funciona a empresa “Recisa” que atua no segmento de reciclagem. No endereço onde foi realizada a primeira diligência (Rua Irineu Bianchini, 197) funciona atualmente a empresa JF Mangueiras Indústria e Comércio EIRELI (fl. 18)

O Auto de Infração foi publicado em jornal de grande circulação, Gazeta de São Paulo, no dia 19/07/2019 (fl. 36), conforme estabelecido no artigo 54 da Resolução 1.008/2004 do Confea.

Não foi apresentada defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência do Auto de Infração à revelia da autuada.

Em consulta recente à JUCESP com o CNPJ da empresa resultou sem correspondência (fl. 39), e segundo o Cadesp-ICMS a empresa possui situação “inapto”, cassada por inatividade presumida (fl. 40).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando que a empresa se encontra inativa;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração 67270/2018 e arquivamento do processo. Que em processo próprio verifique a situação das empresas “Recisa” e JF Mangueiras Ind. e Com. EIRELI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1105/2018	PALMER INC. ALIMENTO LTDA. ME
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa PALMER INC. ALIMENTOS LTDA. ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho atua na fabricação de palmito pupunha em conserva.

A empresa tem como objeto social a “exploração por conta própria do ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios em geral, prestação de serviços de transformação e embalagem de produtos alimentícios de terceiros, envasar palmito, azeitona, cogumelos e conservas em geral” (fl. 08).

De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 05) a empresa possui 04 empregados na área administrativa e 13 na área de produção, a atividade principal é a fabricação de palmito pupunha em conserva com produção mensal de 66 mil hastes. O palmito é descascado de forma manual e colocado em esteira que o conduz até a produção, é fatiado de forma manual e separado conforme a qualidade, é envasado; a salmoura é preparada no tanque de salmoura pesada, pré-aquecida e colocada dentro dos vidros, que são fechados e colocados nos tanques de cozimentos para finalizar o processo; os vidros são etiquetados e prontos para venda. Possuem 01 esteira rolante, 16 carrinhos de transporte, 02 tanques de salmoura, 01 máquina de picar, 06 tanques de cozimento e 01 esterilizados. Possuem caldeira a lenha com capacidade de 4.000kg/h. Não há tratamento de resíduos ou água. Foi declarado como responsável técnico o Sr. Luiz Carlos da Cruz Fidalgo que tem apenas certificado de um curso de 24 horas de “Processamento de palmito em conserva” no ITAL (fl. 11). Fotos às folhas 15 a 18.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 13 e 14) a produção anual da empresa é de 6480 t de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos:

1 caldeira (4.000 kg/h); 1 empilhadeira (1,5t); 5 exaustores; 2 esteiras transportadoras; 2 recravadeiras; 1 túnel de exaustão; 1 picador de cascas; 2 agitadoras de salmoura; 1 talha elétrica; 1 rotuladora; 3 bombas d'água; 1 exaustor da chaminé da caldeira

A CEEQ em 25/10/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e indicação de responsável técnico legalmente habilitado (Decisão CEEQ/SP nº 402/2018 – fls. 26 e 27).

Foi notificada em 15/04/2019 sobre a obrigatoriedade de registro (fl. 29) e como não regularizou a situação foi autuada em 13/06/2019 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 501678/2019 (fl. 30).

Em 22/07/2019 protocola defesa extemporânea apresentando a Instrução Técnica da Prefeitura Municipal de Registro que conforme o artigo 4º da RDC nº 18 de 19/11/1999 da ANVISA as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável técnico, com formação de nível médio no mínimo (...) e conforme § 2º a ANVS reconhece os Certificados emitidos pelos cursos oferecidos pelo ITAL e SENAI e que de acordo com a CVS 01 de 09/01/2019 as empresas de fabricação de palmito não, necessariamente necessitam de Responsável Técnico habilitado pelo CREA. Solicita o cancelamento do Auto de Infração (fls. 33 a 36).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 41).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando palmito pupunha in natura, que é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

descascado, lavado, picado, envasado, salgado, cozido, passando por sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, congelamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Considerando a defesa extemporânea apresentada pela empresa;

Voto:

Não conhecer a defesa apresentada visto que apresentada fora do prazo e mantém o Auto de Infração Nº 501678/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1314/2018	NETH CONSERVAS LTDA. EPP
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de conservas de palmitos, fabricação de conservas de frutas, fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito” (fl. 20), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. De acordo com o Relatório de Fiscalização (fls. 02 a 06) a empresa possui 01 empregado na área administrativa e 19 na área de produção, a atividade principal é a fabricação de conservas de palmito. O processo consiste na recepção da matéria prima em hastes com aproximadamente 1 metro que será descascada em área externa, e na indústria é lavado, picado, classificado e envasado; segue para os tanques de cozimento (100°C por 45 minutos); é resfriado (24 horas), permanece em quarentena (15 dias); e após a inspeção final seque para rotulagem do produto. Possuem tanque de lavagem, máquina de picar (450 kg/dia), máquina de lavar vidro (3.000 L/dia), tanque de salmoura (3.000 L/dia), tanque de cozimento (3.000 unidades/dia) e rotuladora (3.000 unidades/dia). Possuem caldeira de capacidade de 70 kgf/cm², e tratamento de água. Não possuem tratamento de resíduos. A caldeira é mantida pelo Eng. Mec. José Luis dos Santos (CREA-SP 0601521439 e ART 92221220160155222 – fl 23). Não possuem registro em nenhum Conselho de Fiscalização Profissional.

Conforme Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 15 e 16) a produção anual da empresa é de 400 ton de palmito in natura com estimativa de 246 ton de palmito em conserva utilizando os seguintes equipamentos:

1 caldeira (300 kg/h), 2 tanques de mistura (500 L), 5 mesas de corte, 1 rotuladeira de garrafa, 2 tanques para banho maria (800 L).

A CEEQ em 20/12/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e indicação de responsável técnico legalmente habilitado (Decisão CEEQ/SP nº 459/2018 – fls. 32 e 33).

Foi notificada em 17/04/2019 sobre a obrigatoriedade de registro (fl. 35) manifestou-se (fl. 36) alegando que cumpre todas as exigências e licenças exigidas por Lei entre eles o Alvará de Licença da Vigilância Sanitária que exige o cumprimento da Resolução nº 363 de 29/07/1999 e RDC nº 18 de 19/11/1999 da ANVISA que em seu artigo 4º estabelece que as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável técnico, com formação de nível médio no mínimo (...) e conforme § 2º a ANVS reconhece os Certificados emitidos pelos cursos oferecidos pelo ITAL e SENAI. Acrescenta que possui duas colaboradoras devidamente habilitadas e apresenta os certificados do curso de “Processamento de Palmito em Conserva” emitido pelo ITAL (fls. 38 a 40).

Como não regularizou a situação foi autuada em 15/07/2019 por incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 505093/2019 (fl. 41).

Em 29/07/2019 apresentou defesa nos mesmos termos da manifestação de folha 35, ou seja, alega que cumpre todas as exigências e licenças exigidas por Lei entre eles o Alvará de Licença da Vigilância Sanitária que exige o cumprimento da Resolução nº 363 de 29/07/1999 e RDC nº 18 de 19/11/1999 da ANVISA que em seu artigo 4º estabelece que as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas a ter um responsável técnico, com formação de nível médio no mínimo (...) e conforme § 2º a ANVS reconhece os Certificados emitidos pelos cursos oferecidos pelo ITAL e SENAI. Acrescenta que possui duas colaboradoras devidamente habilitadas e apresenta os certificados do curso de “Processamento de Palmito em Conserva” emitidos pelo ITAL.

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 47).

Parecer:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de palmito em conserva envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo consiste na recepção da matéria prima em hastes com aproximadamente 1 metro que será descascada, é lavado, picado, classificado e envasado; segue para os tanques de cozimento (100°C por 45 minutos); é resfriado (24 horas); permanece em quarentena (15 dias); e após a inspeção final seque para rotulagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetida às avaliações físico-químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (resfriamento, tratamento térmico, redução da atividade de água, uso de aditivos, embalagem em atmosfera controlada/modificada, etc...), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de alimentos são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitens 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004.

Voto:

Conhecer o recurso interposto pela empresa para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Auto de Infração Nº 505093/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UOP SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-429/2015 3 <i>SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA.</i>
Relator	MILTON SOARES DE CARVALHO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente da análise sobre o Auto de Infração nº 429/15 (fls.28) por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 lavrado contra a empresa SULBRÁS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA., que tem como atividade econômica: "Indústria, comércio, importação e exportação de matrizes, moldes, estampos, dispositivos e ferramentas de produção; peças componentes utensílios e artefatos em geral, de material plástico, borracha ou ligas não ferrosas; montagem industrial de conjuntos, subconjuntos; beneficiamento e fabricação e fabricação para terceiros de peças e componentes de metais, bem como produtos de material plástico, borracha ou ligas não ferrosas; e a participação no capital social de outras sociedades na qualidade de sócia quotista ou acionista." (fls.05/06).

O Auto de infração nº 384/15 foi lavrado em 02.04.15, entretanto, só foi entregue à interessada em 13.05.15 (fls.30). A interessada apresentou defesa em 25.05.15 onde solicita o cancelamento do auto sendo que já providenciamos a documentação solicitada.

O processo foi encaminhado à CAF de Itu que em 24.06.15 manifestou-se pela manutenção do auto. Em seguida o processo foi encaminhado à CEEQ. Pesquisa no sistema informatizado do CREA-SP (fl.37) revela que a interessada está registrada desde 17.07.15 e em dia com as anuidades.

PARECER :

Considerando a alegação da interessada de que já havia atendido às exigências para registro quando recebeu o Auto de Infração nº 384/15,

Considerando a ausência no processo de elemento que permitam confirmar ou negar a alegação acima,

Considerando o tempo decorrido desde a apresentação da defesa da interessada,

Considerando que de fato a interessada encontra-se registrada desde 17.07.15 tendo como responsável técnico um engenheiro de produção,

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração nº 384/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

V . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-568/2019	ROBERTO TADASHI KURIHARA
	Relator	MÔNICA MARIA GONÇALVES

Proposta*I - Breve Histórico*

Trata o presente processo de apuração quanto à possível exorbitância do profissional Eng. Ind. Quim. Roberto tadashi Kurihara.

Foi verificado pela fiscalização 604 ARTs ativas em nome do profissional cuja a atividade é de Inspeção de segurança e/ou vasos de pressão conforme NR13.

A CEEMM no processo SF-1747/2017 decidiu em 18//10/2018, "Pelo encaminhamento do presente processo à Senhora Superintendente de Fiscalização visando dotar as devidas providências administrativas quanto: a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas 490 (quatrocentos e noventa) ART's registradas pelo profissional interessado e que indiquem atividade referente a inspeção de caldeiras e/ou vasos de pressão conforme NR-13 (caldeiras, vasos de pressão e tubulação). b. Identificados, entre as ART's correspondentes ao item "a" acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupa-las, em processo(s) de ordem SF distintos(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item "b" acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado de caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas em auto de infração po infração à alínea "b" do artigo 6º da lei n.º 5194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimentos de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento." (Decisão CEEMM/SP nº 1486/2018 - fls. 25 a 27).

Neste processo a Unidade levantou 20 ARTs (quadro abaixo - fls. 03 a 23) que não se referem à Inspeção de vasos de pressão e encaminha à CEEQ para verificar se o profissional possui atribuições suficientes para executar esses trabalhos.

Nº da ART Atividade

28027230180765755	Laudo instalação Rede de GLP
28027230180839183	Inspeção em tanques de armazenamento de óleo diesel
28027230171655435	Laudo teste de estanqueidade rede de GLP - fábrica de agulhas
92221220161139541	Especificação e cálculo de raquetes ANSI-B-16.48
92221220151230778	Laudo teste de estanqueidade rede ETO/SCRUBBER e GLP - fabrica de agulhas
92221220160748711	Laudo de instalação tubulação GLP
92221220160748782	Laudo de instalação tubulação GLP
92221220160932626	Inspeção conf. Port. 3214 NR-13 em 15 reatores
92221220141194942	Laudo teste de estanqueidade Rede GLP/Agulhas ETO/SCRUBBER
92221220141527705	Revisão de projeto básico do sistema de combustão para secagem do bagaço cítrico
92221220141583096	Laudo de inspeção e avaliação de condições de operação de 02 extratores e tanque de armazenamento
92221220150345573	Laudo de teste de estanqueidade de Rede de GLP
92221220121585595	Laudo de instalação GN
92221220121686343	Inspeção de tanques de armazenamento de produtos químicos
92221220130179233	Teste de estanqueidade rede GLP
92221220130972559	Laudo de instalação tubulação gás natural

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

92221220131061345	Teste de estanqueidade rede GLP
92221220131213340	Teste de estanqueidade rede ETO/SCURBBER
92221220131701165	Fabricação e teste hidrostático de 21 jogos de serpentinas para aquecimento
92221220140768920	Laudo de instalação Tubulação de Gás Natural

O processo retornou à Unidade de São José dos Campos para que instrísse como cópia da decisão CEEMM e dados de arquivos das atribuições do profissional (fl. 25).

A Decisão CEEMM encontra-se às folhas 39/41 - Decisão CEEMM/SP n° 1486/2018 que decide: 1. Pelo encaminhamento do presente processo à Senhora Superintendente de Fiscalização visando adotar as devidas providências administrativas quanto: a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas 490 (quatrocentos e noventa) ART's registradas pelo profissional interessado e que indiquem atividade referente a inspeção de caldeiras e/ou vasos de pressão conforme NR-13 (caldeiras, vasos de pressão e tubulação). B. Identificados, entre as ART's correspondentes ao item "a" acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupa-las, em processo(s) de ordem SF distintos(s); c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item "b" acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado de caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas em auto de infração por infração à alínea "b" do artigo 6° da lei n.º 5194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas; d. Caso necessite definir o procedimentos de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.

O profissional possui atribuições da Res. 68/1947 do Confea e do art. 4° da Res. 359/1991 do Confea (fls.43 e 48).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação (fl. 49).

II – Dispositivos legais destacados:

- os Arts. 6º (alínea b), 7º, 8º, 45º e 46 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

- a Res. CONFEA no 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicabilidade de penalidades.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em particular o art. 17, Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Parecer

Considerando a resolução 218/73, o art. 17, sobre as competências do ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA e suas atividades
O Eng. Ind. Quím. Roberto tadashi Kurihara possui atribuições suficientes para executar esses trabalhos.

Nº da ART Atividade

28027230180765755 *Laudo instalação Rede de GLP*
28027230180839183 *Inspeção em tanques de armazenamento de óleo diesel*
28027230171655435 *Laudo teste de estanqueidade rede de GLP - fábrica de agulhas*
92221220161139541 *Especificação e cálculo de raquetes ANSI-B-16.48*
92221220151230778 *Laudo teste de estanqueidade rede ETO/SCRUBBER e GLP - fabrica de agulhas*
92221220160748711 *Laudo de instalação tubulação GLP*
92221220160748782 *Laudo de instalação tubulação GLP*
92221220160932626 *Inspeção conf. Port. 3214 NR-13 em 15 reatores*
92221220141194942 *Laudo teste de estanqueidade Rede GLP/Agulhas ETO/SCRUBBER*
92221220141527705 *Revisão de projeto básico do sistema de combustão para secagem do bagaço cítrico*
92221220141583096 *Laudo de inspeção e avaliação de condições de operação de 02 extratores e tanque de armazenamento*
92221220150345573 *Laudo de teste de estanqueidade de Rede de GLP*
92221220121585595 *Laudo de instalação GN*
92221220121686343 *Inspeção de tanques de armazenamento de produtos químicos*
92221220130179233 *Teste de estanqueidade rede GLP*
92221220130972559 *Laudo de instalação tubulação gás natural*
92221220131061345 *Teste de estanqueidade rede GLP*
92221220131213340 *Teste de estanqueidade rede ETO/SCURBBER*
92221220131701165 *Fabricação e teste hidrostático de 21 jogos de serpentinas para aquecimento*
92221220140768920 *Laudo de instalação Tubulação de Gás Natural*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 356 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/10/2019

SANTOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-39344/2001 V2 CREA-SP E V3 Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA
-----------	---

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de apuração de irregularidades tendo por base o estudo do “Sistema Estuarino de Santos e São Vicente” efetuado pela CETESB e entregue ao Ministério Público uma vez que constatou-se a existência de produtos químicos nocivos nas águas do referido estuário.

Conforme Relatório do Sistema de Consulta de Processos foi recebido em 2005 pela GEAT (antigo departamento de colegiados da atual SUPCOL).

Parecer e Voto

Considerando o tempo de paralisação do processo e perda de objeto de análise, nada mais resta a não ser o arquivamento do processo na UGI Santos e encerramento do assunto.

V . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-113/2019 CAIO ALVES CAIRES Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação do Tecnólogo em Produção de Plásticos Caio Alves Caires por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que não possui registro neste Conselho e atua como Gerente do Departamento de Engenharia Manufatura da empresa Mahle Metal Leve S/A. (fls. 02/07). Foi notificado em 19/12/2018 a requerer seu registro neste Conselho (fl. 13) e tentou regularizar a situação desde 26/07/2018, sendo que o processo de registro do profissional encontra-se em tramitação na UOP Barra Bonita desde 05/09/2018, porém a FATEC da Zona Leste não encaminhou a documentação para o cadastro do curso (fls. 14 a 18). Foi determinado pelo Chefe da Unidade Mogi Guaçu a autuação (fl. 18). Foi autuado em 22/01/2019 pelo artigo 55 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 71304/2019 (fl. 19). Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.29).

Parecer

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando que independe do profissional a regularização da situação uma vez que a Instituição de Ensino não procedeu o cadastro e registro do curso neste Conselho;
Considerando a Lei Federal nº 9784, de 1999;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 71304/2019, arquivamento deste processo com orientação para que a Unidade competente solicite com urgência a regularização do curso neste Conselho.